



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



À Coordenadoria Legislativa

A/C Maria Laura de Oliveira Souza.

Ofício Administrativo nº ____/2021.

Referência: Minuta de Ofício Projeto de Lei 11/2021.

Assunto: Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento Fiscal, no valor total de R\$ 927.560,00, e dá outras providências.

Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Ofício se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 2 de fevereiro de 2021.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP n.º 196.722.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS.

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 11/2021

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento Fiscal, no valor total de R\$ 927.560,00, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

Trata-se de créditos suplementares provenientes de superávit financeiro, no valor total de R\$ 927.560,00 (novecentos e vinte e sete mil e quinhentos e sessenta reais), para serem destinados:

“Art.1º - Secretaria de Ação Social – créditos suplementares, no valor de R\$ 421.160,00, destinados às parcerias com as entidades sem fins lucrativos, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

Art.2º - Procuradoria Geral do Município – créditos suplementares, no valor total de R\$ 452.000,00, destinados à recomposição parcial de seus recursos, que ficaram prejudicados pelas Emendas “propositivas” ocorridas durante o processo de aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias. As Emendas reduziram os valores da programação orçamentária da Procuradoria.

Art.3º - Secretaria de Meio Ambiente – crédito suplementar, no valor de R\$ 54.400,00, destinado à aquisição de materiais de consumo para as ações ambientais, com recursos de transferências da União (Cota parte CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais), que se encontram disponíveis em conta bancária. “

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal.

O Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito o projeto prevê adequações orçamentárias, com abertura de crédito suplementar, através de superávit financeiro, para viabilizarem ações do governo.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 2 de fevereiro de 2021.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ver. Pastor Palamoni.

Ver. Carlinho Petrópolis.

Ver. Daniel Bassi.

DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Ronaldo Carvalho